

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CVGC

Processo nr. 10880/037.960/88-17

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.930

Recurso nr. : 65.545 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente : BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF em SAO PAULO - SP

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz, do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

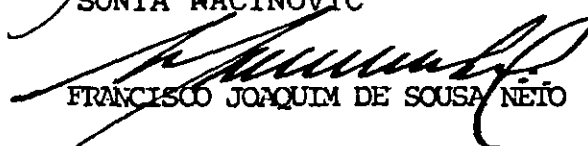
Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM  FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE:

24 FEV 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/037.960/88-17

Acórdão nr. 103-14.930

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (Suplente Convocado), CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI e VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.

A handwritten signature, possibly of a member of the Council, consisting of several loops and a vertical line at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/037.960/88-17

Acórdão nr. 103-14.930

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do auto de infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nr. 10880/037.962/88-41, cujo recurso recebem, neste Conselho o nr. 100.058 e foi objeto de apreciação, por esta Câmara, na sessão de 17 de maio de 1994, tendo lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme termos do Acórdão nr. 103.14.884.

A decorrente do Auto de Infração lavrado contra a empresa relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi apurada omissão de receita operacional, na fiscalização exercida na empresa, nos exercícios de 1983/4, caracterizando-se portanto, conforme termos do artigo 8o. do DL 2.065/83, como automaticamente distribuído aos sócios, e tributados exclusivamente na fonte à alíquota de 15%.

A empresa impugnou a exigência às fls. 08 a 20, reque-
rendo a anulação do auto de infração, dado que a defesa apresentada no
processo matriz, torná-lo-á totalmente insubsistente, o que se refle-
irá no julgamento deste decorrente. Diz que a pretensão de cobrar im-
posto de renda na fonte é totalmente incabível, pois a "pretensa"
missão de receita, mesmo se houvesse, tinham sido compensadas pelos
ejulzos dos exercícios, tudo conforme o Termo de Verificação, por-
to só se poderia exigir o imposto na fonte eventualmente

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10880/037.960/88-17

Acórdão nr. 103-14.930

os saldos após a compensação feita, o que é óbvio, pois a tributação na fonte de 15% nos termos do DL 2.065/83 só tem cabimento na hipótese de existir lucro, pois trata-se de presunção legal de distribuição de lucros aos sócios da pessoa jurídica. E se assim não fosse estar-se-ia tributando na fonte prejuízos, como se os mesmos fossem lucros distribuídos aos sócios. Diz ainda que o levantamento da suposta omissão de receitas, também não cabe, dado que estão baseados apenas em depósitos e créditos em contas correntes bancárias, o que não é permitido.

Informado a fls. 43, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que indeferiu a impugnação apresentada a fls. 63/4 dizendo que a Ação fiscal foi considerada procedente, nesta 1a. instância no processo matriz, e que, sendo omissão de receita é considerada automaticamente distribuída aos sócios, nos termos do decreto nr. 2.065/83 art. 80. com multa prevista no art. 729 inciso I do RIR/80, e que or decorrência, a manutenção total do auto de infração no processo principal resulta na procedência do auto de infração no processo principal resulta na procedência do Auto de Infração reflexo.

Notificado desta decisão em 13.02.91, conforme AR à fls. 66, em 15.03.91 a empresa interpôs, contra ela o recurso de fls. 67 a 75, requerendo anulação por cerceamento de defesa dado que suas razões apresentadas na impugnação, não foram refletidas na decisão, que se limitou a julgar a infração procedente por ter sido mantido o lançamento no processo principal, sem adentrar pela defesa de que não seria possível tributar, na fonte, parcelas de supostas omissões de

MINISTÉRIO DA FAZENDA

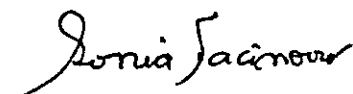
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/037.960/88-17

Acórdão nr. 103-14.930

1983/4. Termina dizendo que, caso assim não se entenda o que se concede para argumentar, no mérito o recurso deverá ser provido para se reformar a decisão a decisão da 1a. instância em vista de todas as razões apresentadas no processo principal e neste, anexando para tanto o recurso a fls. 78 a 87 do processo matriz.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10880/037.960/88-17

Acórdão nr. 103-14.930

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O recurso foi apresentado dentro do prazo legal, pelo que o acolho.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz que foi objeto de apreciação por esta Câmara foi negado provimento por unanimidade de votos, nos termos do Acórdão nr. 103-14.884.

A contribuinte alega cerceamento de seu direito de defesa, pois diz que a decisão não atacou a defesa apresentada, o que diz não foi apreciada pela decisão.

Não cabe razão à recorrente dado que nos seus "considerando" (pág. 63/4) a decisão textualmente diz que a receita omitida na pessoa jurídica é considerada automaticamente distribuída aos sócios e tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25% nos termos previstos no art. 8o. do DL 2.065/83. Não fez a Decisão nenhuma alegação contra a tese de inconstitucional do DL 2.065/83 esposado pelo contribuinte por achar que tal decreto fere princípio de anterioridade da lei fiscal que aumenta o tributo pois não cabe à mesma considerar ou julgar atos e decretos emanados do poder judiciário e legislativo.

Tal posição também é a desse Conselho



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

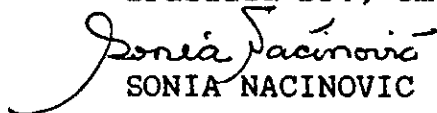
Processo nr. 10880/037.960/88-17

Acórdão nr. 103-14.930

Assim, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito acompanhando o decidido no processo matriz.

Nego-lhe provimento.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1994


SONIA NACINOVIC

- RELATORA

